

AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

Seleção Pública nº 008/2026

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.293.687/0001-87, por meio de seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no item 15 do edital, e art. 165 I da lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta comissão que habilitou a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, mesmo quando esta não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

DA TEMPESTIVIDADE

A interposição deste é tempestiva, visto que obedece aos termos legais e editalícios, onde foi manifestado a intenção de recurso via sistema BLL no dia 29/05/2026 às 14 Horas e 58 minutos, manifestação devidamente acolhida pela Agente de Contratação, devendo as razões recursais serem protocoladas em até 03 dias úteis, prazo este que se encerra no dia 03 de junho de 2026, o qual foi devidamente respeitado.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Seleção Pública nº 008/2026, a qual tinha como objeto a contratação de empresas para prestação de serviços de assessoria de imprensa regional e local, para atender ao Convênio nº. 01/2023-SECULT (Processo nº 23070.006352/2023- 45) teve sessão de lances realizada no dia 28 de maio de 2026.

Referido processo teve como empresa arrematante do lote único a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, que mesmo não atendendo aos requisitos de qualificação técnica e experiência exigidos em edital, foi considerada habilitada e apta a exercer as atividades licitadas, motivo pelo qual impetramos o presente recurso.

Ao analisar a documentação anexa ao sistema BLL pela então recorrida, identificamos falhas quanto ao atendimento dos requisitos referentes a qualificação técnica da empresa, notamos que a documentação apresentada se mostra insuficiente e carente de informações concretas referentes aos serviços executados em cada um dos documentos, vejamos como o edital descreve tais exigência.

12.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

I. Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica (ANEXO IV), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, **que comprove(m) experiência na prestação de serviços de assessoria em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente;**

II. Comprovação de experiência **deve incluir atuação em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil, com ênfase em eventos que envolvam diretamente o público e a imprensa local e regional (estado de Goiás e cidade de Goiás);**

a. **A realização de eventos nas áreas de cinema e meio ambiente apresenta peculiaridades que exigem conhecimento técnico.** Observa-se nos festivais de cinema, a experiência sobre curadoria, programação, exibição de obras audiovisuais e licenciamento de direitos autorais, além da capacidade de articulação com profissionais da indústria cinematográfica; já na área ambiental, observa-se o notório conhecimento das normativas ambientais aplicáveis, promoção de ações sustentáveis e domínio de estratégias de conscientização e engajamento ambiental para diversos públicos.

III. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas próprias empresas proponentes ou por empresas do mesmo grupo empresarial;

IV. Não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome de empresas subcontratadas;

V. Os atestados ou declarações de capacidade técnica **deverão se referir a serviços compatíveis** prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e especificada no contrato social, registrado na junta comercial competente, no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil

VI. Os Atestados de Capacidade Técnica deverão conter expressamente:

a) Os dados da pessoa jurídica de direito público ou privado contratante e dados da empresa licitante contratada;

b) **Data e especificações mínimas para identificação dos serviços realizados;**

c) As informações deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa ou órgão declarante, ou conter o carimbo com o número do CNPJ, devendo o documento estar devidamente assinado pelo representante legal ou responsável autorizado;

VII. Caso os Atestados da Licitante não contenham os requisitos do item anterior, poderá ser apresentado documentos complementares, tais como Notas Fiscais e Contratos a fim de comprovar as exigências deste Edital;

Inicialmente gostaria de destacar a clareza das informações acima descritas e ainda sua riqueza em detalhes e especificações, onde o órgão teve todo um cuidado ao especificar as comprovações exigidas, na intenção de selecionar de fato uma empresa experiente e que realmente atendesse ao objeto com qualidade, se dando ainda ao trabalho comentar a respeito das particularidades deste tipo de evento na intenção de justificar suas exigências.

O mínimo esperado ao se deparar com tamanho cuidado em especificar normas de seleção das licitantes é que elas sejam realmente levadas em consideração e colocadas em pratica ao analisar a experiencia profissional da empresa arrematante.

A empresa arrematante do lote único apresentou atestados de capacidade técnica superficiais e genéricos, os quais apenas citam trabalhos realizados de forma muito resumida, sem mencionar especificamente as quantidades, tempo de execução, e principalmente, que não atendem as exigências feitas pelo edital, mais especificamente no que diz respeito ao tempo e tipo de experiência necessária de comprovação.

Dentre toda a documentação anexa ao sistema pela própria recorrida, faremos um apanhado e avaliação individual de cada atestado, apresentando observações em cada um deles, permitindo uma análise minuciosa quando a compatibilidade entre os requisitos solicitados e o que foi devidamente apresentado:

- Atestado MUNICÍPIO DE CAVALCANTE;

Objeto do atestado: serviços técnicos especializados em comunicação institucional, design gráfico, audiovisual e assessoria de imprensa e comunicação do turismo. Cronograma de atividades de imprensa; Demandas do website ligadas aos veículos de comunicação; Press trip; Orientação do plano de comunicação; Relacionamento com a imprensa e veículos de cobertura do setor turístico.

Apesar de constar como serviço prestado o termo assessoria de imprensa, o mesmo está restrito a comunicação institucional de pequeno porte (municipal), não se enquadrando as exigências editalícias pois não dizem respeito a assessoria em nível regional, voltada a cultura de goiás, não se relaciona a eventos similares a Festival de cinema ou meio ambiente.

- Atestado da MINICÍPIO DE FAZENDA NOVA GO.

Objeto do atestado: produção de vídeo institucional, cobertura fotográfica, informes publicitários, serviços jornalísticos, transmissão ao vivo, artes para mídia social, animação, gravação, spot de áudio, desenvolvimento perfil de rede social.

Inicialmente já se verifica que este documento não contempla os requisitos objeto deste processo licitatório que é assessoria de imprensa a nível regional e cultural, sendo sua dimensão a nível municipal, deixando de atender ao requisito de assessoria regional, não sendo ainda referente a festivais de cinema ou meio ambiente, ou seja, este não é equivalente ao exigido.

- Atestado PREFEITURA SÃO LUIZ DE MONTES BELOS GO

Objeto do atestado: serviços de tecnologia da informação com assessoria de marketing, desenvolvimento e manutenção de sistema de gerenciamento de arquivos, servidor virtual, programação de site 03 (três) sites, criação, suporte técnico, captação, edição e design de imagens e vídeos.

Referido atestado apesar de possuir serviços compatíveis, não possuem equivalência de complexidade de acordo com as exigências do edital pois se referem a serviços prestados em âmbito

municipal, no interior do estado, não alcançando a dimensão regional exigida e ainda não estão relacionados a festivais com conteúdo cinematográfico ou ambiental.

- Atestado AS CONTABILIDADE LTDA ME

Objeto do atestado: produção de mídias sociais, incluindo a criação de artes gráficas e captação fotografias, vídeos e produção áudio visual, gestão de redes social.

Com dimensões ainda mais restritas, tal documento se refere a serviços prestados a uma microempresa, se mostrando completamente incompatível nos quesitos técnica e complexidade, não atendendo também ao requisito experiência na prestação de serviços de assessoria em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente e atuação em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil. O mesmo ainda se mostra carente de informações capazes de dimensionar o serviço prestado, não sendo específico no material utilizado, quantidades, local e tempo.

- Atestado STER BRITO PSICANALISTA CLINICA

Objeto do atestado: prestação de produção de mídias sociais, incluindo a criação de artes gráficas e captação fotografias, vídeos e produção áudio visual, gestão de redes social.

Tal documento também se refere a serviço prestado a pequeno empreendedor individual, mais uma vez incompatível a técnica e complexidade exigidos no edital, não atendendo aos requisitos “experiência na prestação de serviços de assessoria em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente e atuação em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil”.

Ainda, destaca-se a assinatura utilizada neste documento, a qual carece ser avaliada quando a sua validade jurídica, e possível utilização como documento hábil a comprovação de qualificação técnica da empresa, caso este seja considerado, solicita-se a apresentação de contrato e nota fiscal do referido serviço, bem como comprovação de validade da assinatura nele expressa.

- Atestado TERSECOM CONTABILIDADE PUBLICA LTDA

Objeto do Atestado: produção de mídias sociais, criação de artes gráficas e captação de fotografias, vídeos e produção áudio visual, gestão de redes sociais.

Este documento assim como os demais, não atende as dimensões exigidas em edital, pois também se refere a serviços prestados a empresa particular, sendo considerado visivelmente como serviço de pequeno porte, não contemplando ao requisito “experiência mínima de 02 (dois) anos na prestação de serviços de assessoria nacional e internacional em festivais internacionais de Cinema e/ou Meio Ambiente”.

Outro ponto questionável observado neste documento é que, o mesmo não qualifica a pessoa quem o assina, ou seja, o mesmo é incapaz de validar os poderes da pessoa assinante na emissão de referido documento sendo esta informação de suma importância para rastreabilidade e verificação do conteúdo apresentado.

O próprio edital trás parâmetros básicos dessas informações e critérios que devem estar apresentar para sua validade, e ainda uma possível averiguação posterior e confirmação de dados expressos, quando diz:

12.1.4. Documentação referente à qualificação técnica nos termos do art. 21 do Decreto nº. 8.241/2014:

V. Os Atestados de Capacidade Técnica **deverão conter expressamente:**

- a) Os dados da pessoa jurídica de direito público ou privado contratante e dados da empresa licitante contratada;
- b) Data e especificações mínimas para identificação dos serviços realizados;
- c) As informações deverão ser apresentadas em papel timbrado da empresa ou órgão declarante, ou conter o carimbo com o número do CNPJ, devendo o documento estar devidamente assinado pelo representante legal ou responsável autorizado;

VI. Caso os Atestados da Licitante não contenham os requisitos do item anterior, poderá ser apresentado documentos complementares, tais como Notas Fiscais e Contratos a fim de comprovar as exigências deste Edital;

A falta de cumprimento desses requisitos caracteriza descumprimento das condições editalícias, ferindo o instrumento convocatório, não podendo ser considerados como parâmetros de medição da qualificação técnica da empresa licitante, por não carregar informações mínimas de verificação.

Analisando o que foi exigido em edital como especificação mínima de comprovações referentes a capacidade técnica da empresa (**experiência na prestação de serviços de assessoria em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente; atuação em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil, com ênfase em eventos que envolvam diretamente o público e a imprensa local e regional (estado de Goiás e cidade de Goiás)**), e analisando os atestados de capacidade técnica inseridos pela empresa arrematante conclui-se que A EMPRESA NÃO COMPROVA OS REQUISITOS ACIMA ESPECIFICADOS.

- Os atestados não se referem a assessoria de nível regional, sem o cunho cultural exigido, sendo restritos a municípios do interior do estado e a empresas privadas de pequeno porte, completamente desproporcionais as dimensões solicitadas.
- Os atestados não se referem a serviços prestados em festivais realizados no Brasil de cinema ou meio ambiente, sendo seu campo de atuação completamente divergente;

O edital é CATEGÓRICO ao explicar minuciosamente os motivos pelos quais faz exigências tão específicas na comprovação de experiência da empresa a ser contratada, fato que ao ser desconsiderado, aceitando atestados de serviços demasiadamente desproporcionais ao exigido, fere de morte a lisura do processo licitatório, pois se não seriam exigidas tais comprovações as mesas não deveriam ter sido descritas e publicadas.

Sua documentação apesar de ter expresso serviços relativamente compatíveis em tipo, não comprovam a dimensão necessária exigida neste edital, não dizem respeito a festivais nacionais, não comprovam experiência e participação em eventos de cinema ou meio ambiente.

A disposição dessas exigências em edital **obriga o seu rigoroso cumprimento** por parte da comissão de licitações e principalmente da licitante que deseje executar o serviço licitado, **sendo o edital lei entre as partes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, e julgamento objetivo.**

Lei 14.133/21

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - **Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - **Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital**, desde que insanável.

TJ-RS - Apelação Cível: AC 70048253140 RS

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/05/2012

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. **NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o **cumprimento das exigências do edital**, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de...

TJ-GO - 52261861120208090051

Jurisprudência Acórdão publicado em 28/01/2022

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. **NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS.** PROPOSTA TÉCNICA. UNIDADE DE MEDIDA DIFERENTE DAQUELA EXIGIDA NO **EDITAL.** PERCENTUAL MÍNIMO DE APROVAÇÃO NÃO ATINGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO.

ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. **O procedimento licitatório é regido pelos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** Logo, em decorrência dos princípios do formalismo e da vinculação ao instrumento convocatório, **todas as fases do certame licitatório devem obedecer rigorosamente o edital, sob pena de nulidade.**

2. É medida impositiva a manutenção do édito sentencial que denegou a segurança pleiteado, haja vista que a inobservância pela licitante dos parâmetros exigidos no **edital** para elaboração de sua proposta técnica, conduz a sua inabilitação, sendo insuscetível de anulação pela via mandamental. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

TJ-RO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 8095018720228220000

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DECISÃO MANTIDA No caso dos autos, não tendo a licitante comprovado o **cumprimento** das **exigências do edital**, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. Recurso não provido AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809501-87.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/05/2023

TJ-MG - Agravo de Instrumento 20064940420238130000

Jurisprudência Acórdão publicado em 29/11/2023

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. CONVOCATÓRIO.** 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

TCU - : 199520091

Jurisprudência Acórdão publicado em 15/02/2011

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

TJ-MT - 10228184820208110000 MT

Jurisprudência Acórdão publicado em 07/04/2022

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da **vinculação** ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato **convocatório**” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratos-administrativos/>

São princípios das licitações e dos contratos administrativos segundo TCU. vinculação ao edital: obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no edital, desde que estejam em conformidade com a legislação aplicável em vigor. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação [21];

juízo objetivo: significa que o administrador **deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da habilitação** e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração [22];

Diante de todo o aparato legal apresentado acima, resta claro o NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS APRESENTADAS EM ADITAL POR PARTE DA LICITANTE, devendo a mesma ser considerada inabilitada por descumprimento dos termos expressos em edital, termos estes que a partir do momento em que são descritos e publicados se tornar LEI ENTRE OS PARTICIPANTES E GESTORES DO PROCESSO, e o seu descumprimento é fator que GERA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.


Por todo o conteúdo apresentado, e por conhecer e considerar o porte dos eventos que serão abarcados por este serviço, pugnamos pela reforma da decisão que habilitou a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, passando a desclassificação desta por não atender aos requisitos de qualificação técnica conforme exigido em edital **de forma expressa**, tão importantes para garantir excelência na execução dos serviços a serem contratados.

Por acreditar no compromisso e responsabilidade desta comissão e na lisura deste processo de contratação, pedimos:

- Que seja acolhido o presente recurso e no mérito julgado procedente;

- Que seja considerado o não atendimento por parte da empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA dos requisitos de qualificação técnica, item 12.1.4 do edital, por apresentar atestados incompletos ou incapazes de mensurar o serviço realizado, impossibilitando rastreabilidade das informações, além de não comprovar **experiência na prestação de serviços de assessoria em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente; atuação em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil, com ênfase em eventos que envolvam diretamente o público e a imprensa local e regional (estado de Goiás e cidade de Goiás);**
- Que seja considerada inabilitada a empresa MK12 CONSULTORIA E GESTÃO LTDA pelos fatos aqui descritos, e que seja dado andamento ao certame, convocando as próximas licitantes classificadas, para assim garantir segurança jurídica do certame.

Goiânia, 02 de junho de 2026



L D Equipamentos Profissionais LTDA
CNPJ: 06.293.687/0001-87